



**CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO**  
- Estado da Bahia -

**PROJETO DE LEI N.º 047/2005.**

**“INSTITUI O PROJETO “PÃO E LEITE NA MESA” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

A Câmara Municipal de Paulo Afonso, no uso de suas atribuições legais, aprova:

**Art. 1º** - Fica instituído o Projeto “Pão e Leite na Mesa”, que tem como finalidade suprir carência de ordem nutricional, reduzindo os casos de desnutrição alimentar.

**Art. 2º** - O Projeto instituído nos termos do Art. 1º, destina-se à promoção das condições de saúde e nutrição de famílias em situação de vulnerabilidade social, mediante complementação da renda familiar.

**Art. 3º** - Serão beneficiários do Projeto “Pão e Leite na Mesa” o segmento social referido no Art. 2º, em risco nutricional, com renda familiar a ser fixada em ato do Poder Executivo, para cada exercício financeiro.

§ 1º - No processo de implantação do Projeto “Pão e Leite na Mesa” serão contempladas, prioritariamente as famílias que:

I – apresentem na sua composição um número maior de crianças com faixa etária de 0 a 6 anos;

II – que tiverem idosos desassistidos socialmente ou portadores de necessidades especiais que não foram habilitados no Benefício de Prestação Continuada de iniciativa do governo Federal;

III – que apresentem renda familiar igual ou inferior à fixada pelo Executivo, em Decreto regulamentar.

§ 2º - não poderão inscrever-se no Projeto “Pão e Leite na Mesa”, famílias:

I – que não sejam residentes no município;

II – que foram contempladas em pelo menos três projetos ou programas sociais de iniciativa do Executivo Municipal.

ATESTO O RECEBIMENTO PROT N.º <u>451</u>
Em <u>12.09</u> de 200 <u>5</u> .
<u>Valdira</u>
Secretaria Administrativa

APROVADO (A) NA SESSÃO N.º.....
DE ...../...../.....POR.....
VOTOS CONTRA.....
MESA DA C.M./P.A. .... /..... /.....
.....
PRESIDENTE

**Art. 4º** - As famílias integrantes do Projeto "Pão e Leite na Mesa" farão jus a percepção de benefício pecuniário mensal no valor de R\$ 40,00 (quarenta reais).

**Art. 5º** - Fica O Poder Executivo autorizado a reajustar o valor do benefício em decorrência das variações de preços que ocorram no mercado, visando a preservação da equação econômica financeira.

**Art. 6º** - O benefício estabelecido nesse Projeto é de caráter temporário e terá duração de 12 meses, podendo ser renovado por igual período, caso persistam as condições sociais do beneficiário.

**Art. 7º** - A percepção do benefício estabelecido nesse Projeto não gera direito adquirido.

**Art. 8º** - Compete ao Gabinete do Prefeito, através da coordenação de Projetos e Atividades especiais implantar, executar, acompanhar e avaliar o Projeto objeto dessa Lei.

**Art. 9º** - As despesas decorrentes dessa Lei correrão à conta do orçamento vigente, unidade orçamentária nº 09 – Secretaria de Ação Social, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar.

**Art. 10º** - O Poder Executivo regulamentará por decreto a presente Lei no prazo máximo de sessenta dias, contados a partir da data da sua publicação.

**Art. 11º** - Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 12º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Sal das Sessões, em 12 de setembro de 2005.



**Edson Oliveira Santos**  
- Vereador -

